

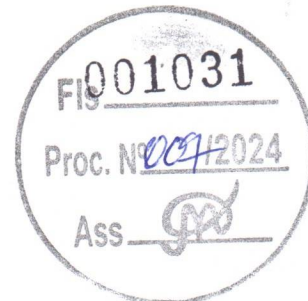
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1234 /2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024**

**RECORRENTE: MAURO S. ARAUJO.**



Trata-se de manifestação de recurso apresentada por, MAURO S ARAÚJO em face de decisão que habilitou as empresas: LADEIRA LADEIRA E CIA LTDA cujo CNPJ Nº 13.519.133/0001-10, M O DE OLIVEIRA SOUSA LTDA cujo CNPJ Nº 43.784.866/0001-43 e MARCILON T DE MESQUITA EIRELI cujo CNPJ Nº 14.186.893/0001-16.

O processo em comento tem objeto para Eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças, acessórios, componentes e materiais originais ou recomendados pelo fabricante de interesse da Administração Pública de Chapadinhã - MA.

Recurso tempestivo.

Contrarrrazões apresentada em tempo hábil

Houve o devido processo legal.

É o relatório, na essência.

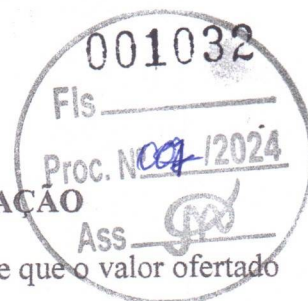
**FUNDAMENTAÇÃO**

Do Cabimento do Recurso.

A Lei Nº 14.133/2021, no "caput" Art 109, dispõe sobre o recurso, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

**Quanto ao mérito:**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

A Recorrente apresentou suas razões recursais, pois entende que o valor ofertado pelos arrematantes não houve a apresentação de comprovação de custos, mesmo com o desconto acima de 30% (Trinta por cento).

Conforme a lei Nº14.133/2021 que estabelece a presunção relativa inexecuibilidade de preços de modo que a regra, em situação de suposta inexecuibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Ocorre que em análise ao processo, verificamos as razões e contrarrazões apresentadas tempestivamente pelas duas empresas LADEIRA LADEIRA E CIA LTDA e M O DE OLIVEIRA SOUSA LTDA, que apresentaram notas fiscais quanto ao fornecimento de produtos relacionados ao objeto da contratação, o que comprovam a exequibilidade das suas respectivas propostas.

Quanto a licitante MARCILON T DE MESQUITA EIRELI, transcorrido o prazo não apresentou contrarrazões, ou seja não comprovou a exequibilidade da proposta.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 59, veio estabelecer critérios para a desclassificação dos proponentes no tocante à inexecuibilidade dos preços apresentados.

Este dispositivo legal determina que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexecuíveis ou que não comprovem sua exequibilidade, quando assim for exigido pela Administração Pública.

O inciso III do referido artigo menciona a desclassificação de propostas com preços inexecuíveis ou que superem o orçamento estimado para a contratação. Na sequência, o inciso IV permite ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de sua desclassificação, caso ela pareça inexecuível à primeira vista. Contudo, surge uma discussão jurídica relevante quanto à natureza relativa ou absoluta da inexecuibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Verificando o § 4º do mesmo artigo, este dispositivo introduz um critério quantitativo para aferição da inexecuibilidade especificando que, para tais casos, são consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

É cediço que, durante a vigência da Lei nº 8.666/1993 o Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de que os critérios elencados pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecuível conduzem a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, isto é, havia somente um indício de inexecuibilidade quando o preço ofertado pelo licitante não atingia os critérios ditados no art. 48 da lei revogada.

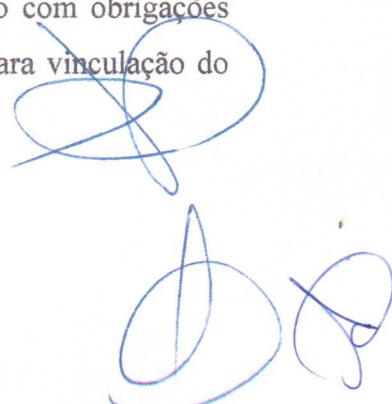
Aquela Corte de Contas sumulou este entendimento da seguinte forma: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso).

Essa a racionalidade foi traduzida na Súmula 262 do TCU sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ao participa de um certame, o mesmo deve estar apto as regras contidas no edital, pois este é lei do processo licitatório, caso não atenda estas regras é tido como desabilitado.

Vejamos que as certidões exigidas são de suma importância para verificação do dever e garantia do fornecedor que deve demonstrar o cumprimento com obrigações legais e judiciais específicas, bem como tais certidões são válidas para vinculação do instrumento convocatório.

**DECISÃO**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

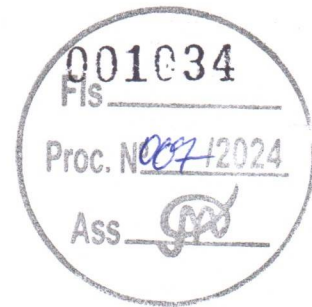
Vistos e discutidos e relatados, recebo intenções de recurso, por considerar tempestivo, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Quanto ao mérito, considerando que os Recorridos confirmaram a possibilidade da exequibilidade da proposta apresentada, mantenho a habilitação das licitantes LADEIRA LADEIRA E CIA LTDA e M O DE OLIVEIRA SOUSA LTDA pelos fundamentos acima descritos. Quanto a licitante MARCILON T DE MESQUITA EIRELI, considerando que não apresentou comprovação da exequibilidade da sua proposta em contrarrazões, declaro-a inabilitada.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinho, 03 de maio de 2024.



**Vânia Duarte Mota Souza**  
Secretária adjunta de Administração

Prefeitura Mun. de Chapadinho  
Vânia Duarte Mota Souza  
Secretaria Adjunta de Administração